

# O REGIME DOS PRECATÓRIOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 62/2009

Márcia Fernandes BEZERRA<sup>1</sup>.

**RESUMO:** Os precatórios consistem em no mecanismo para pagamentos de dívidas da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Sua adoção tem em vista os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da impessoalidade. As regras que regem os precatórios possuem status constitucional desde 1934 e desde então passaram por inúmeras modificações. As mais significativas foram realizadas pela Emenda Constitucional 62/2009 que, dentre outros aspectos, instituiu regime diferenciado de pagamento das dívidas públicas decorrentes de decisão judicial aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos. O regime diferenciado foi objeto de incisivos questionamentos doutrinários, em especial porque estabeleceu regras para o pagamento dos precatórios que em muito se distanciavam da já consagrada ordem cronológica. Recentemente, no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que versavam sobre o tema, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 em vários pontos. Resta, portanto, a indagação sobre a efetividade de referido julgamento para a quitação dos precatórios.

**PALAVRAS CHAVE:** Administração Pública; Precatórios; Ação direta de inconstitucionalidade.

## 1. INTRODUÇÃO

O art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil (doravante denominada CRFB) dispõe que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Assim, neste dispositivo, encontram-se encartados os princípios explícitos de fundamento constitucional que devem guiar a atuação da Administração Pública.

---

<sup>1</sup>Mestre em Fundamentos Jurídicos da Atividade Econômica do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada atuante nas áreas de Direito Administrativo e Civil. Professora de Direito Administrativo nas Faculdades Santa Cruz. Email: marciabez@uol.com.br.

Por força do princípio da impessoalidade, o administrador deverá dispensar um tratamento equitativo aos particulares, sem privilegiar ou discriminar quem quer que seja. Daí, por exemplo, a adoção do concurso público para a escolha dos servidores; da licitação para que se defina quem irá contratar com a Administração Pública; entre outros.

Um dos setores em que também avulta o princípio da impessoalidade é o regime de precatórios para pagamento das condenações da Administração Pública em juízo.

## 2. CONCEITO

Conforme Pedro LENZA (2012, p. 774) *“o precatório judicial é o instrumento através do qual se cobra um débito do Poder Público (pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais), conforme o art. 100 da CF/88, em virtude de sentença judiciária”*.

Com efeito, por força do regime de direito administrativo, a Fazenda Pública encontra-se impedida de efetuar os pagamentos em juízo em espécie e mesmo mediante a oferta de bens públicos, impenhoráveis por definição. Por esta razão, o art. 730 do CPC prevê que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, inexistindo oposição, ou rejeitados em definitivos embargos à execução, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, e sua efetivação se dará na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

É este também o teor do art. 100 da CRFB:

os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ficam excepcionadas do regime de precatórios apenas as obrigações de pequeno valor (conhecidas por OPVs). Conforme art. 100, §3º da CRFB, a Lei

poderá definir obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, consideradas de pequeno valor, conforme a capacidade econômica de cada ente federativo. Em não sendo a Lei publicada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da Emenda Constitucional 62/2009, serão consideradas como de pequeno valor as obrigações de até 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal e de até 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. Na esfera federal, este valor corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no art. 17, §1º da Lei Federal 10.259 de 12 de julho de 2001.

### **3. PESSOAS ALCANÇADAS PELO REGIME DOS PRECATÓRIOS**

Ao disciplinar o regime dos precatórios, o art. 100 da CRFB faz menção à expressão “Fazenda Pública”. Não há qualquer divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao fato de a expressão alcançar a administração direta e as pessoas jurídicas de direito público que integram a administração indireta na esfera da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, além da administração direta, estão também sujeitos ao regime dos precatórios as autarquias e fundações autárquicas integrantes da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal. A controvérsia reside no regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado que integram a administração indireta, ou seja, sociedades de economia e empresas públicas.

O entendimento que vem sendo consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é o de que somente as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram suas atividades em regime de exclusividade – não concorrendo, portanto, com outras empresas privadas – estariam sujeitas ao regime dos precatórios. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas

que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento<sup>2</sup>.

Assim, é possível afirmar, na esteira do entendimento do E. STF, que estão sujeitos ao regime de precatórios, além da administração direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações autárquicas) e as entidades que cumulem a personalidade jurídica de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas) com a atuação na ordem econômica em caráter de exclusividade.

#### **4. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL CONFERIDO À MATÉRIA.**

O regime dos precatórios tem assento Constitucional desde 1934 quando se previu, à semelhança do que ocorre hoje, uma forma de pagamento dos

---

<sup>2</sup>RE 592004 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, Acórdão Eletrônico DJe-122, divulgação 21-06-2012, publicação 22-06-2012. No mesmo sentido: “FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. (...)” (RE 599628, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-199, divulg. 14-10-2011, public.17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156); e “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL – NOVAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL – SUBMISSÃO NECESSÁRIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100, “CAPUT”) – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública acha-se disciplinado, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que também se estendem às entidades autárquicas (RTJ 172/270 – RDA 151/189), sendo-lhes inaplicável o regime jurídico previsto no § 1º do art. 173 da Constituição, peculiar, tão somente, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, quando especificamente instituídas para exercer atividades no domínio econômico” (AI 616138 AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, Acórdão Eletrônico DJe-242, divulg. 10-12-2012, public. 11-12-2012).

débitos da Fazenda Pública constituídos em virtude de decisão judicial por ordem cronológica sem a designação de caso ou pessoas nas verbas legais. Desde sua origem, portanto, o regime dos precatórios foi concebido como forma de assegurar o tratamento isonômico aos credores de títulos judiciais da Fazenda Pública, sem indevidos privilégios a um e outro.

Se desde sua origem os fundamentos e a finalidade dos precatórios se mantiveram inalterados, o mesmo não ocorreu quanto às regras para seu pagamento. A crescente complexidade das finanças públicas e do número de condenações judiciais impostas à Administração tornaram as regras de pagamento dos precatórios cada vez mais elaboradas, como forma de se assegurar o efetivo respeito ao princípio da isonomia e a provisão financeira para sua quitação. Assim, a questão que originariamente era disciplinada em um artigo com um único parágrafo na Constituição de 1934, adquiriu outras nuances até a CRFB de 1988.

A CRFB de 1988 previu uma diferenciação entre os pagamentos comuns devidos pela Fazenda Pública e os créditos de natureza alimentícia, conferindo prioridade a estes. Atualmente, são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Também foram traçadas as linhas gerais da sistemática de pagamento dos precatórios até hoje vigentes. Dispôs-se que a verba necessária ao pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho deverão ser incluídos no orçamento das entidades de direito público, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda tomar as providências administrativas para o pagamento dos precatórios (conforme redação atual do art. 100, §6º da CRFB).

O texto original da CRFB, bastante singelo em sua origem, esteve sujeito às modificações empreendidas pelas Emendas Constitucionais 20 de 15 de dezembro de 2008 e 30 de 13 de setembro de 2000. Esta última permitiu o que os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 fossem pagos em prestações

anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Curiosamente, após 10 anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 30, o STF concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do dispositivo que instituiu a moratória<sup>3</sup>.

O tortuoso caminho trilhado pelos precatórios teve continuidade com a edição da Emenda Constitucional n.º 62 de 2009. Entre outros aspectos, referida Emenda Constitucional estabeleceu as seguintes regras para pagamento dos precatórios:

a) Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo das obrigações de pequeno valor. Admite-se, contudo, o fracionamento do débito para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

b) O valor dos precatórios expedidos deverá contemplar a compensação de eventuais débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa do credor junto à fazenda pública.

---

<sup>3</sup>MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. (...) 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”. 5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. Néri Da Silveira, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054).

c) Após sua expedição, o valor dos requisitórios será atualizado até o efetivo pagamento, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, acrescidos de juros simples de mora no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

A inovação mais polêmica no regime dos precatórios, contudo, foi prevista no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este dispositivo criou um regime diferenciado de pagamento das dívidas públicas decorrentes de decisão judicial aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos até a edição de lei complementar disciplinando a questão.

Em suma, o art. 97 do ADCT permitiu que os entes federativos em mora com o pagamento dos precatórios na data de 9 de dezembro de 2009 adotassem uma das seguintes medidas: a) depositassem em conta especial 1/12 (um doze avos) de valor percentual incidente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados (art. 97, §1º, I e §§2º e 14); b) depositasse manualmente o saldo total dos precatórios devidos, acrescidos dos juros e correção monetária aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança por até 15 (quinze) anos (art. 97, §1º, II e §14).

Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em conta especial serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. A aplicação do restante depende de opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios por uma, ou mais, dentre as seguintes medidas: a) pagamento dos precatórios por meio de leilão; b) pagamento a vista de precatórios não quitados em ordem única e crescente de valor; c) pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Dentre os três, o sistema de leilão de precatórios é o mais curioso. É realizado por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor. No leilão, os credores oferecem “descontos” no valor de seu crédito, sagrando-se vencedor aquele que oferecer o maior percentual de

deságio, critério que poderá ou não ser associado ao maior volume ofertado. Encerrado o leilão, a Administração Pública quitará o crédito do vencedor.

## 5. AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS E O POSICIONAMENTO DO STF.

Em que pese o nítido propósito de saneamento das finanças públicas, a Emenda Constitucional 62/2009 foi alvo de severas críticas doutrinárias. Para Pedro LENZA (2012, p. 778), por exemplo, a preferência no pagamento conferida apenas aos maiores de 60 anos completos até a data da expedição do precatório, é desarrazoada. Em seu entendimento, a mesma benesse deveria alcançar as pessoas que adquirem a doença ou completam a idade exigida enquanto aguardam o pagamento. Também não haveria sentido na restrição da preferência em relação a somente o triplo do valor considerado pela lei como de pequeno valor, pois, “*se o discrimenera a idade, por que limitar o valor ao triplo?*”.

O autor ainda censura o que denomina de “compensação forçada”, realizada no momento de expedição do precatório. Em suas palavras, “*estamos diante do instituto da **compensação forçada**, o que desnatura a sua essência, além da problemática de haver contestação do valor supostamente a ser compensado, como, por exemplo, em razão de eventual prescrição. Essa é mais uma problemática introduzida pela EC n. 62/2009*”.

Sobram também críticas à delimitação do índice de correção monetária e da taxa de juros aplicável aos débitos da fazenda pública. A medida, a seu ver, além de violar o princípio da isonomia – haja vista que os créditos, pela regra atual, são atualizados pela taxa SELIC, que possui percentuais bastante superiores aos índices de poupança - ainda retirado Poder Judiciário a possibilidade de estabelecer a efetiva recomposição do valor da moeda.

Todavia, as mais duras palavras são dedicadas ao regime diferenciado de pagamento das dívidas públicas estabelecido no art. 97 do ADCT. Segundo LENZA (2012, p. 780),

(...) a *EC n. 62/2009* estabelece **novo e desarrazoado parcelamento** de até 15 anos, o que já vem sendo caracterizado



como o maior e mais desastroso “**calote oficial**” e, ainda, **atrelado a percentuais sobre as receitas correntes líquidas das entidades federativas**, fixados em valores nada razoáveis.

O conceito de **receita corrente líquida** está no art. 97, § 3.º, 107 do ADCT, e, assim, observa-se que quanto mais incompetente for o governante, menor será o volume financeiro para o pagamento dos precatórios. Para piorar, a esperada observância de pagamento segundo a **ordem cronológica de apresentação dos precatórios** ficou garantida pela *EC n. 62/2009* em apenas **50%** dos valores destinados para o já combatido método de pagamento dos precatórios, o que viola, sem dúvida, o princípio da isonomia.

Idêntica é a opinião de OLIVEIRA (2011, p. 606/607), que afirma que a emenda 62/2009,

Em seu todo é lastimável. Contém uma série de inconstitucionalidades e fere direitos de toda ordem. (...) A EC 62/2009 agride de forma simultânea: a) o princípio da segurança jurídica, b) o pacto federativo (uma vez que onera de forma diferente o orçamento das entidades federativas, c) a tripartição dos poderes, d) o ato jurídico perfeito, e) a coisa julgada, f) o direito adquirido, g) o princípio da igualdade de todos os credores perante a Administração Pública (ADIn 584/PR, rel. Min. Celso de Mello). De uma só vez, joga no lixo (foi a expressão que usei da Tribuna da Câmara) parte do ordenamento normativo e os direitos nele consagrados e obtidos ao longo de anos de consolidação democrática.

Ainda a respeito da emenda, HARADA (2013) afirma que *“nem Satanás em dia de mau humor teria produzido coisa tão ruim para os direitos humanos e para a saúde da Democracia”*.

Grande parte destas críticas foi materializada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 todas julgadas em 14/3/2012.

O julgamento teve início em 2011 com o voto proferido pelo relator Ministro Ayres Britto (hoje aposentado), que deu parcial procedência aos pedidos formulados em entendimento que foi seguido pela maioria dos Ministros.

No julgamento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da compensação de créditos pela Fazenda Pública no momento do pagamento do precatório e da adoção do índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos débitos. Ainda, declarou a inconstitucionalidade da expressão “na data da expedição do precatório”, constante do art. 100, §2º, a fim de estender o

direito à preferência também para quem complete 60 anos em qualquer fase do processo. Enfim, o regime especial de pagamento dos precatórios foi considerado inconstitucional.

Apesar das loas com que foi recebida a decisão, o STF olvidou de declarar os efeitos da decisão prolatada, conforme determina o art. 27 da Lei 9.868/99<sup>4</sup>. Como medida paliativa, até que se declarem os efeitos da decisão, o E. Ministro Relator Luiz Fux houve por bem

(...) determinar ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

A rigor, a omissão quanto à declaração dos efeitos da decisão, mais do que um esquecimento, indica a existência de um silêncio eloquente do STF. Isto porque, reconhecida a inconstitucionalidade do regime especial implantado pela Emenda Constitucional 62/09, volta a vigorar o antigo texto normativo, ou seja, a Emenda Constitucional 30/00. Contudo, o art. 2º da Emenda Constitucional 30/00 teve sua eficácia suspensa pela medida cautelar concedida nas ADIns 2.356 e 2.362. Por conseguinte, o texto original da CRFB de 1988, que não estabelecia prazos e nem percentuais de comprometimento do orçamento anual para o pagamento dos precatórios, volta a produzir efeitos (MIGALHAS, 2013).

As consequências deste retrocesso ao regime original da CRFB de 1988 já são conhecidas de todos. A Fazenda Pública poderá incluir no orçamento anual os valores dos precatórios, mas seu efetivo pagamento será incerto, pois sempre haverá a possibilidade de invocar o argumento de insuficiência de recursos para a quitação de dívidas públicas.

---

<sup>4</sup>Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

## 6. CONCLUSÃO

A partir do panorama traçado, é possível afirmar que o problema do pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial transitada em julgado está longe de seu fim. Nem mesmo o recente julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional 62/2010 traz esperança àqueles que aguardam a quitação de seus precatórios.

Paradoxalmente, a solução para o problema dos precatórios pode já estar contemplada na legislação. Com efeito, a inobservância do disposto no art. 100, §5º da CRFB (pagamento dos precatórios requisitados até o dia primeiro de julho no exercício seguinte) acarreta várias consequências, dentre as quais se destacam: a) decretação de intervenção federal (art. 35, IV da CRFB) ou estadual (art. 34, VI da CRFB); b) responsabilização política dos governantes, que poderá resultar em seu *impeachment* (art. 85, VI e VII e 100, §7º da CRFB); c) condenação do administrador pela prática de ato de improbidade administrativa que poderá resultar na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, entre outras penalidades (arts. 11, I e II da Lei n.º 8.429/92); d) sequestro de verbas até o limite do valor não liberado para pagamento dos precatórios (art. 97, §10, I da CRFB); e) rejeição das contas do Executivo com a consequente declaração e inelegibilidade do governante para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados da data da decisão (art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90); f) configuração do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal)<sup>5</sup>.

Assim, são inúmeros os mecanismos para a responsabilização do administrador que negligencia o pagamento dos precatórios. Basta a vontade política para sua adoção.

---

<sup>5</sup> Consequências ressaltadas por DOMINGOS (2011).

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 de maio de 2013.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 62/09*, de 9.12.2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, 2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm). Acesso em 13 de maio de 2013.

DOMINGOS, Juliano Aziz. *A Emenda Constitucional n.º 62 e os precatórios no Estado do Paraná*. 2011. 63 f. Monografia apresentada à Escola de Direito da Faculdade Paranaense para obtenção do grau de bacharel em Direito.

HARADA, Kyioshi. *Precatórios: declarada a inconstitucionalidade da EC nº 62/09*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/24293/precatorios-declarada-a-inconstitucionalidade-da-ec-no-62-09#ixzz2TNsRKuMb>. Acesso em 13 de maio de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIGALHAS. *STF declara parcialmente inconstitucional a emenda dos precatórios*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI174334,71043-STF+declara+parcialmente+inconstitucional+a+emenda+dos+precatorios>. Acesso em 13 de maio de 2013.